



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000351555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041078-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante KAROLLAYNE POLLYANE TORRES DE OLIVEIRA, é agravado PEDRO BORGES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2041078-66.2025.8.26.0000
Comarca: Ribeirão Preto
Agravante: Karollayne Pollyane Torres de Oliveira
Agravado: Pedro Borges da Silva
Voto nº 38.818

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Declaração de hipossuficiência e ausência de elementos que afastem a presunção de incapacidade – Necessidade de concessão do benefício – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **KAROLLAYNE POLLYANE TORRES DE OLIVEIRA**, na ação que move contra **PEDRO BORGES DA SILVA**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, Dr. Anderson Valente, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sustenta que não tem condições de arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais.

Concedido o pedido de atribuição de efeito ativo, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

Integra o conceito de assistência judiciária - mais amplo - o benefício da Justiça Gratuita, que dispensa à parte o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, tornou-se legal o entendimento jurisprudencial já consolidado no sentido de que, diante da declaração de hipossuficiência, cria-se uma presunção iuris tantum em prol da incapacidade, a qual, por sua vez, pode ser afastada diante da existência de elementos que evidenciem capacidade econômica, conforme preceitua o artigo 99 do NCPC:

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

In casu, restou demonstrada a realidade autorizadora da concessão do benefício.

Assim, diante da presunção de veracidade atribuída por lei à declaração de hipossuficiência e considerando a inexistência de qualquer elemento de capacidade nos autos, o benefício deve ser deferido, competindo à parte contrária, se assim entender cabível, impugná-lo.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante.

HUGO CREPALDI

Relator